

# O DESENVOLVIMENTO DE UM NOVO CONCEITO DE JUSTIÇA: A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DA VONTADE ESTATAL

## THE DEVELOPMENT OF A NEW CONCEPT OF JUSTICE: THE NEED FOR THE INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE FORMATION OF THE STATE WILL

Erika Neder dos Santos<sup>1</sup>

Adriana Serrão<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo visa apresentar a necessidade de uma nova visão de justiça para incluir os direitos, interesses e objetivos das pessoas com deficiência na formação da vontade estatal. Essa nova abordagem da justiça, que melhor define a diversidade atual dos indivíduos é a teoria das capacidades na vertente de Martha Nussbaum. Além dessa nova perspectiva social da justi-

ça, o estudo pretende analisar os documentos internacionais que defendem e protegem os direitos das pessoas com deficiência, devendo seus valores também serem observados para a garantia de justiça social.

**Palavras chave:** Justiça. Inclusão. Pessoa. Deficiência.

**Abstract:** This study aims to

---

1 Doutoranda em ciências sociais na Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre em Direito pela mesma universidade

2 Advogada, mestranda em direito pela UERJ

present the need for a new vision of justice to include the rights, interests and objectives of people with disabilities in the formation of the state will. This new approach to justice that best defines the current diversity of individuals is martha nussbaum's theory of capabilities. In addition to this new social perspective of justice, the study intends to analyze the international documents that defend and protect the rights of people with disabilities, and their values should also be observed for the guarantee of social justice.

**Keywords:** Justice. Inclusion. Person.Disability.

## INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

O presente estudo pretende demonstrar a importância

de se desenvolver um possível novo conceito de justiça que consiga abarcar os interesses e objetivos das pessoas com deficiência na formação da vontade estatal. Com um novo modelo de abordagem social o estudo pretende reacender a necessidade de se pensar em formas de inclusão para configuração de um mínimo de justiça social.

Dessa forma, à medida que a sociedade se permite avançar em determinados assuntos, em outros, ainda pode-se perceber uma onda de avanços e retrocessos, não necessariamente na mesma medida, que dificultam a marcha para uma evolução com mais desenvolvimento. Explica-se. As pessoas com deficiência sofrem com discriminações e preconceitos desde os primórdios da humanidade. E esse preconceito persiste até os dias atuais.

Nos primeiros anos que



se tem notícia sobre o tema, a deficiência era um sinal de castigo divino, algo relacionado com o mal, de forma que as pessoas com deficiência sofriam, no mínimo, duas dificuldades, pois além de serem prejudicadas com a própria deficiência em si, eram excluídos e colocados, literalmente, a beira da sociedade.

Nesse momento, não apenas se marginalizavam às pessoas com deficiência, mas incentivavam o seu extermínio. No início da Era Cristã, aproximadamente no primeiro ano DC, era prática comum e incentivada a eugenia das crianças nascidas com alguma forma de deficiência.

Esse modelo é o chamado modelo da prescindência, no qual era possível simplesmente descartar a pessoa com deficiência pela simples razão de não servir para a sociedade (SILVA,

1987). A Pessoa com deficiência era totalmente excluída da sociedade.

Platão (2002), no livro *A República*, e Aristóteles, no livro *A Política* (2006), inclusive, falavam sobre a “eliminação” da pessoa com deficiência, tanto por abandono, quanto por atirá-las de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia.

A título de curiosidade, a lei das Doze Tábuas (tábua quarta)<sup>1</sup> autorizava o genitor

<sup>1</sup> Nessa tábua está registrado o pátrio poder. De modo direto vemos que o pai tinha, sobre a sua esposa e seus filhos o direito de vida, morte e de liberdade. Porém o pátrio poder não era ilimitado pois se o pai vendesse o filho por mais de três vezes perderia o direito paterno. “Si pater filium ter venum duit, filius a patre liber esto. Cito necatus insignis ad deformitatem puer esto”. Em tradução livre, significa que se uma criança nascer com alguma deformidade deveria ser morta. Disponível em <https://www.de-epdyve.com/lp/brill/si-pater-filium-ter-venum-duit-tYZ824N-F8K>, acessado em 04.01.2023.



matar o filho nascido disforme. Embora Roma tenha sido o berço de algumas leis que serviriam de legado para as civilizações posteriores, um acervo de conhecimento em diversos campos, como saúde pública, medicina e engenharia, ainda era possível e incentivada a prática de genocídio de fetos que apresentassem algum tipo de anormalidade nesse período.

Entretanto, nem todas as crianças nascidas com deficiência foram mortas. Algumas eram deixadas às margens dos rios e eram recolhidas por escravos e pessoas pobres para serem usadas como meio de exploração, ou eram ajudadas por instituições para esse fim, incluindo as igrejas que possuíam orfanatos que acabavam por cuidar dessas pessoas.

Com o avanço da medicina, e a ascensão do iluminismo,

inclusive entre os períodos entre guerras, a deficiência passou a ter uma nova visão. De castigo divino passou a ser analisada como algo biológico, um problema individual que afetava apenas aquela pessoa, e se tal deficiência comportasse uma forma de integração na sociedade, era a pessoa com deficiência que deveria se esforçar para essa interação social, já que, nesse momento, a sociedade ainda não estava preparada para incluir tais pessoas no centro de sua vontade.

Tanto isso é verdade, que autores contratualistas que estudam e defendem a formação do estado moderno, pela presença de um contrato social, se utilizam de características semelhantes para defender os indivíduos que participariam da vontade estatal. Livres, iguais e independentes (NUSSBAUM, 2020, p. 12) seriam adjetivos utilizados

para escolher os indivíduos que deveriam ser os responsáveis pela escolha dos princípios que seriam ordenadores de uma sociedade. Continua Nussbaum a ensinar que

o enfoque das capacidades não inclui nada análogo à concepção contratualista de pessoas como “iguais” em poderes e habilidades. As pessoas variam enormemente com relação a suas necessidades de recursos e cuidados, e a mesma pessoa pode ter diversas necessidades dependendo do seu momento de vida. A habilidade do enfoque das capacidades em reconhecer essa diversidade foi um de seus pontos fortes que inicialmente a recomendaram diante de outras abordagens. Também as pessoas são imaginadas como

“independentes”. Enquanto animais políticos, seus interesses estão completamente ligados aos interesses de outros ao longo de todas as suas vidas, e seus fins são fins compartilhados. Porque são animais políticos, dependem de outros assimetricamente durante certas fases de sua vida, e algumas permanecem em situação de dependência assimétrica ao longo de toda a vida (NUSBAUM, 2020, p. 107)

Ainda que se pensasse na utilização do “véu da ignorância” como propunha Rawls (2000) não haveria uma isenção material qualitativa que pudesse corrigir de forma absoluta essa ausência de todos os outros indivíduos na participação e escolha desses princípios, sem terem

conhecimento de qual situação estarão sujeitos após a formação da sociedade, juntamente com a característica de “livres, iguais e independentes” não é capaz de suprir os interesses de grande parte da sociedade (NUSSBAUM, 2020, p. 12). Nussbaum apresenta uma noção de dignidade humana que efetivamente fruto da incorporação da racionalidade dos saberes de indivíduos que sempre foram excluídos das decisões políticas fundamentais do Estado.

É nesse contexto que o presente estudo pretende aprofundar a necessidade de se pensar em um novo modelo de justiça para abarcar as vontades e interesses dessa minoria.

Em âmbito internacional, cronologicamente tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Declaração de Jomtein na Tailândia (1990), a De-

claração de Salamanca (1994), a Convenção da Guatemala (1999), a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (2001), a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006) e por fim, a Declaração de Incheon (2015).

Nesses documentos se entende a necessidade de participação das pessoas com deficiência na sociedade, não só em relação à importância de seus interesses serem observados pelo Estado, como também por exigir políticas públicas para essa garantia.

Para os objetivos desse trabalho, foi utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica na modalidade de revisão de literatura sobre o tema da justiça, através de textos sobre teorias da justiça tradicional somados aos textos que trazem uma nova abordagem da justiça, através da

Teoria das Capacidades, na vertente de Martha Nussbaum, além de pesquisa documental sobre as convenções internacionais sobre o tema.

## ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Para que uma sociedade seja considerada justa, de forma que a justiça social esteja garantida, ela deve conseguir assegurar para que todas suas minorias que a compõem possam (e devam) ter seus interesses, direitos e objetivos protegidos. Essa necessidade de agenda social para a proteção desses direitos das pessoas com deficiência, geralmente colocadas à margem da sociedade, deve ser uma pauta prioritária para os estados que se pretendam considerar justos.

Principalmente a Teoria de Justiça de John Rawls (2000)

visa analisar quais serão todos os princípios que devem reger a sociedade para que a mesma possa ser considerada justa. Para tal objetivo, essas teorias antecipam a análise dos critérios sobre os quais uma sociedade definiria seus fundamentos, no momento do contrato social. Para atingir esse objetivo, o estudo apresentará diversas críticas à essa teoria da justiça de Rawls, embora tal teoria ainda tenha sua valia na análise da justiça em sua forma contemporânea.

Para essas críticas, serão observadas o enfoque da teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2020). Essa teoria das capacidades, também chamada de abordagem das capacidades, se pretende ser um novo modelo de desenvolvimento de justiça porque se permite acrescentar os interesses, valores e objetivos das pessoas com deficiência na for-

mação do estado.

Em resumo, o problema que o estudo pretende enfrentar é como compatibilizar esses interesses das pessoas com deficiência na formação da vontade estatal. Aqui, parto do pressuposto que a teoria da justiça mais aceita pelos contratualistas contemporâneos é a teoria da justiça de Rawls (2000). Entretanto, essa teoria postecipa a questão da resolução da desigualdade para um segundo momento na formação do Estado, já com as instituições legislativas definidas e com suas atuações determinadas.

Nessa formatação, os assuntos referentes às desigualdades em relação às pessoas com deficiência seriam colocados a posteriori à formação do Estado. E assim, novamente, se percebe que esses interesses, valores e objetivos não estariam fazendo parte da formação do Estado.

Dessa forma, entendo que a teoria das capacidades de Martha Nussbaum é a melhor teoria moderna que se pretende trazer os interesses das pessoas com deficiência para dentro da formação estatal, não deixando a cargo apenas de pessoas “livres, iguais e independentes” para a formação do contrato social (NUSSBAUM, 2020, p. 12).

A abordagem das Capacidades de Martha (NUSSBAUM, 2020) acaba sendo uma alternativa em face ao modelo utilitarista de Bentham (NUSSBAUM, 2004, p. 60). Esse último, dissimulando as desigualdades por identificar a qualidade de vida apenas pelos bens materiais, desconsidera fatores indispensáveis ao desenvolvimento humano (NUSSBAUM, 2020, p. 348).

Assim, a teoria das capacidades acaba sendo um novo modelo de análise da qualidade

de vida e da efetividade de Justiça ao permitir o desenvolvimento pessoal através de oportunidades reais da vida (SEN, 2009, p. 275)

A abordagem das capacidades é uma premissa fundamental para a instituição de políticas públicas para implementação de aparato estatal para a efetivação tanto das necessidades humanas fundamentais quanto da justiça social (ZEIFERT; STURZA, 2019).

As capacidades, assim como ocorre em relação aos direitos humanos, possibilitam o acesso a um grande conjunto de objetivos para o desenvolvimento, além daqueles entre “riqueza” e “pobreza” que apresentam os economistas utilitaristas ao referir desenvolvimento apenas em relação ao viés econômico de uma nação mensurados pelo PIB.

Na verdade, as capacidades e os direitos humanos

estão intimamente conectados e proporcionam reforço para os princípios constitucionais fundamentais (NUSSBAUM, 2014, p. 32,33).

Assim, a abordagem das capacidades propõe que o sucesso individual seja medido pelo real potencial de combinações importantes para cada um, com um valor definido pelo próprio indivíduo, atrelada às suas oportunidades reais para satisfazer os fins e a liberdade substantiva para realizá-los (SEN, 2009, p. 199).

Para a filósofa, a importância do outro exige que se entenda que todos sejam sujeitos de direitos e isso deve ser levado em conta na implementação de políticas públicas para que o acesso às oportunidades seja igual para que todos possam ter afloradas suas capacidades (NUSSBAUM, 2020).

Diante disso, é importante focar no tipo de cidadão que deve ser formado, para que este possa desempenhar seu próprio papel na sociedade. Levando em consideração que os direitos são uma base determinante na avaliação da justiça social, só se pode considerar uma sociedade como justa se as capacidades estiverem efetivamente sendo realizadas (NUSSBAUM, 2014, p. 35). Na verdade, o Estado deve agir de forma mais ativa para que os grupos marginalizados e vulneráveis possam ter acesso a um direito efetivo de igualdade além de retirar todos os obstáculos que poderiam vir a impedir a efetiva fruição das capacidades individuais (NUSSBAUM, 2014, p. 37).

Nussbaum (2020) afirma que um dos grandes problemas dessa teoria contratualista sobre a origem da justiça, políti-

ca e social, está na sua equiparação entre os que fazem o pacto e para quem ele é feito. Apenas a título exemplificativo, na época da elaboração do contrato, as mulheres não participaram, pois não eram consideradas “livres, iguais e independentes”, uma vez que dependiam economicamente de seus maridos.

Situação similar, com as devidas adaptações, pode-se perceber em relação às pessoas com deficiência. Por não terem representantes no momento da elaboração dos princípios da justiça, não serão protegidos com medidas que atendam suas necessidades específicas.

Nenhuma doutrina que segue a linha do contrato social foi hábil a incluir pessoas com deficiência no grupo daqueles que escolhem os princípios básicos, pois exigem dos indivíduos uma igualdade, liberdade e indepen-

dência que esses atores, pessoas com deficiência, não possuem.

Dessa forma, essa minoria não está sendo tratada como devia, nem possuindo seus interesses protegidos, no momento em que esses princípios básicos são definidos. Nesse caso, como a tradição contratualista determina a existência de certas habilidades específicas, como igualdade de capacidade física e mental, para a participação no momento da construção dos princípios afasta as pessoas com deficiência.

E se elas não participam da elaboração desses princípios, de fato, seus interesses, objetivos e desejos não serão considerados por aqueles que fizeram o pacto (NUSSBAUM, 2020, p. 21).

Nussbaum (2020, p. 107) ainda defende que o enfoque das capacidades “não inclui nada análogo à concepção contratualista de pessoas como iguais

em poderes e habilidades”. Pelo contrário. Por entender que a diversidade é característica fundamental entre os seres humanos, aceita que as pessoas tenham necessidades diferentes e por isso, demandam capacidades e funcionalidades distintas e essa característica está intimamente ligada à justiça social.

A evolução social mundial coincide com um dos principais lemas do ativismo pelos direitos das pessoas com deficiência, que é o *Nothing About Us Without Us*, usado para comunicar a ideia de que nenhuma decisão deve ser tomada sem a participação plena e direta de membros dos grupos afetados por ela.

Dessa forma, esse enfoque das capacidades por Nussbaum (2013) pretende reconhecer uma Teoria de Justiça Social na qual o foco seja a dignidade

humana, de forma que possa ser considerada universal. Essa abordagem fornece uma base filosófica para uma explicação das “garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer” (NUSSBAUM, 2020, p. 84).

A possibilidade de ação individual depende do oferecimento das capacidades para que se possa atingir todas, ou quase todas, as funcionalidades humanas. Ou seja, dadas as devidas adaptações, igualar de forma equitativa as mesmas oportunidades para todas as pessoas, sejam com deficiência ou não, é capaz de atingir os objetivos de garantir a dignidade humana para todos.

Para Nussbaum (2020, p. 2), existem alguns problemas

não solucionados sobre o tema da Justiça Social pelas teorias contratualistas, e, em especial, entende que há um grave problema de justiça para pessoas com deficiência. Essas pessoas, embora com diversidades, continuam sendo pessoas, mas não foram incluídas como cidadãos com a mesma base de igualdade com as demais pessoas.

Essa ausência de garantia dos mínimos direitos, como educação, assistência médica, direitos em geral e liberdades políticas, bem como a cidadania, acaba por se tornar um grave problema de justiça (NUSSBAUM, 2020, p. 2).

Essa abordagem defendida por Nussbaum (2020) foi, dessa forma, criada como uma crítica aos modelos de desenvolvimento baseados na economia do bem estar que equiparam a melhoria na qualidade de vida

em uma nação apenas analisando o aumento do PIB per capita. Na verdade, esse padrão econômico do bem estar possui duas grandes mazelas.

A primeira descuida da distribuição dos bens ao inobservar as desigualdades e a segunda recusa os diversos outros aspectos cruciais da vida humana, como saúde e educação (NUSSBAUM; DIXON, 2012, p. 556).

Nesse sentido, as capacidades acabam sendo apresentadas como uma fonte de princípios instrumentais políticos para uma sociedade que privilegie a diversidade e o florescimento de funcionalidades humanas, podendo até mesmo ser consideradas como um consenso sobre o mínimo do que as pessoas necessitam ter para conseguir atingir seus objetivos de vida (ROBEYNS, 2017, p. 20).

Para Sen (2010) a con-

versão de bens primários na capacidade de fazer determinadas coisas varia de pessoa para pessoa através de determinadas características inerentes a cada indivíduo, que não são passíveis de escolhas individuais, como nascer com deficiência, por exemplo, ou seja, características que independem das escolhas individuais. O que realmente acontece na vida dos indivíduos não pode deixar de ser uma preocupação central de uma nova abordagem da Justiça em âmbito social.

Por exemplo, Sen (2010) se utiliza de um arquétipo no qual haja uma pessoa que faz jejum por opção como dieta para perder gordura, e assim, pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída da opção de se alimentar, forçada a passar fome extrema. A primeira pessoa possui um “conjunto capacitário”

diferente do da segunda. A primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda (SEN, 2010, p. 108).

Eva Kittay (2011), uma filósofa norte americana, defende também a questão de que a Teoria da Justiça de Rawls (2000) não poderia adequadamente lidar com os interesses e necessidades das pessoas com deficiência. Importante mencionar que Kittay pode, inclusive, falar com autoridade de quem vive o cotidiano de restrição em relação à formação da vontade de pessoa com deficiência por possuir uma filha com deficiência. Dessa forma, ela contribui com seus estudos diretamente com sua própria vivência.

Após a exposição dos referenciais teóricos do trabalho, de forma que se entende aqui pela necessidade de formulação

de uma nova teoria da justiça que fosse capaz de abarcar os interesses, valores e objetivos das pessoas com deficiência, entraremos agora na análise de documentos internacionais que privilegia ações estatais para essa minoria.

Começando por ordem cronológica, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), em seu artigo 23 entende que os Estados Partes devem reconhecer que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. Nesse dispositivo já há a contemplação do reconhecimento de direitos por parte dessa minoria, no caso, crianças com deficiência, é que o Estado deve garantir sua dignidade, privilegie sua autonomia e participação social. Todos

os estados membros das Nações Unidas (total de 193 Estados) assinaram essa Convenção, além das Ilhas Cook, Santa Sé e Niue, exceto Estados Unidos.

A declaração de Jomtein na Tailândia (1990) também privilegiou a educação de alunos com deficiência. Ao definir que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial, pretendeu dar ênfase na educação de qualidade ofertada à essa parcela dos estudantes. Define ainda ser preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

A declaração de Salamanca (1994) foi um marco importante na educação inclusiva porque definiu o eixo dos cinco princípios da educação inclusiva.

São eles (NEDER, 2022, p. 27): 1. Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem; 2. Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas; 3. Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades; 4. Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades; 5. Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comuni-

dades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

A Convenção da Guatemala (1999) teve como objetivo a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência pelos Estados Parte. Importante, ainda, mencionar o compromisso em reafirmar que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que qualquer outra pessoa, sendo esses direitos, inclusive o direito de não ser submetido à discriminação com base na deficiência, de forma a privilegiar a dignidade e igualdade inerentes a todo e qualquer ser

humano.

A Declaração internacional de Montreal sobre Inclusão (2001) possui elementos importante para uma sociedade que se pretenda inclusiva. De acordo com o documento, o acesso a todos os espaços da vida deve ocorrer de modo igualitário, e isso seria um pré-requisito para os direitos humanos universais e liberdades fundamentais das pessoas. A ideia por detrás dessa declaração é tornar a sociedade mundial mais inclusiva, com a participação de todos na identificação e implementação de soluções de estilo de vida que sejam sustentáveis, seguros, acessíveis, adquiríveis por todos e úteis. Essa declaração enfatiza, ainda, a importância governamental em assegurar, facilitar, monitorar e implementar as políticas, programas e práticas inclusivas.

A Convenção sobre os

direitos das pessoas com deficiência (2006) foi um marco legal social porque instituiu o terceiro momento sociológico de se pensar as deficiências. Como demonstrado no início do trabalho, a deficiência passou por três modelos de análise. O primeiro foi o extermínio das pessoas com deficiência, no qual havia a total exclusão desses atores da sociedade. Em um segundo momento, o modelo médico alterou essa visão marginal para uma visão integrativa de forma que a pessoa com deficiência era obrigada a se adaptar à sociedade.

Por fim, com a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o modelo social afirma que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e

efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ou seja, a deficiência atualmente é da sociedade que não consegue incluir as pessoas com deficiência na sua formação.

Essa Convenção defende ainda o reconhecimento das “valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza”, “reconhece a importância, para as pessoas com

deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas” e “considera que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente”.

A Declaração de Incheon (2015) reconhece o papel da educação para o desenvolvimento e visa assegurar educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, “inspirada por uma visão humanista da educação e do desenvolvimento, com base nos direitos humanos e na dignidade; na justiça social; na inclusão; na proteção; na diversidade cultural, linguística e étnica”.

Reafirma a educação é um bem público, um direito hu-

mano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos, essencial para a paz, a tolerância, a realização humana e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos a educação como elemento-chave para atingirmos o pleno emprego e a erradicação da pobreza.

## CONCLUSÃO

Nussbaum (2020, p. 76) conforme explicitado, entende que se deve começar com a ideia básica de que cada pessoa possui uma “inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem estar de toda a sociedade pode desconsiderar”, tal como dizia Rawls (2000, p. 4). Entretanto, a filósofa vai além, de forma que se devem definir princípios da justiça que concedam justiça e igualdade plenas a todas as pessoas, principalmente àquelas que possuem

desvantagens sociais, aquelas com deficiência.

Incluir essas pessoas com deficiência na formação do Estado é essencial para que se possa discutir justiça social. Nussbaum (2020), sob a ótica da Teoria das Capacidades, entende ser possível garantir justiça social embora haja desigualdades, porque define em primeiro plano a diversidade básica dos seres humanos como elemento fundamental para qualquer análise que se faça de equidade.

As teorias da Justiça tradicionais, conforme demonstrado no estudo, cuja mais importante seria a teoria da justiça de Rawls (2000) não foram capazes de incluir as pessoas com deficiência no momento da elaboração do contrato social. Dessa forma, surgiram novas abordagens que se pretendem adequar as participações pelas escolhas dos prin-

cípios que fundamentarão uma sociedade, de modo a abarcar todas as pessoas que de fato devem estar incluídas na sociedade, e no estudo se menciona as pessoas com deficiência, embora tenha que ser observado toda e qualquer minoria.

Nesse sentido, garantir a presença dos interesses, valores e objetivos das pessoas com deficiência na elaboração dos princípios estruturantes de uma sociedade deve fazer parte da agenda de todas as sociedades democráticas, para que sejam consideradas minimamente justas.

Ao se permitir esse protagonismo das pessoas com deficiência nas escolhas dos próprios princípios que deverão ser utilizados por elas é capaz de garantir a igualdade na formação da vontade estatal e na tomada de decisões sociais pelos atores que serão regidos pela própria socie-

dade.

No tocante aos documentos internacionais apresentados, percebe que há conexão entre seus objetivos e a teoria das capacidades na versão de Nussbaum. Ao garantir a educação inclusiva para uma sociedade mais justa, de forma que todos os alunos, com ou sem deficiência, possam garantir sua dignidade, autonomia e reconhecimento, pretende uma inclusão social que vai de encontro com esse novo modelo de justiça que se pretende reconhecer. Um modelo de justiça que seja apto a abranger todas as pessoas com deficiência na formação da vontade estatal, protegendo seus interesses, objetivos e valores.

## REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. A política. São Paulo: Martins fontes, 2006.

KITTAY, Eva Feder. The ethics of care, dependence, and disability. *Ratio Juris*, v. 24, n. 1, p. 49-58, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.14679337.2010.00473.x> acesso em 04.01.2023.

NEDER, Erika. EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.357: uma análise à luz da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum. Editora Perrensin, Juiz de Fora, 2022.

NUSSBAUM, Martha. *Hiding from humanity: Disgust, shame and the law*. Oxford: Princeton University Press, 2004.

NUSSBAUM, Martha. *Educação e justiça social*. Portugal: Edições Pedago, 2014.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

NUSSBAUM, Martha; DIXON, Rosalind. *Children's Rights and a Capabilities Approach: The Question of Special Priority*. Chicago: University of Chicago Public Law & Legal Theory, 2012.

PLATÃO. *República*. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROBEYNS, Ingrid. *Wellbeing, Freedom and Social Justice: The capability Approach Re-Examined*. Cambridge: Open Book Publishers, 2017.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: companhia das letras, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: companhia das letras, 2010.

SILVA, Otto Marques. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. *As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum*. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 9, n. 1 p.114-126, 2019